



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003348/2006-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente NEIDE CARDOSO DE MELLO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), acórdão nº 13-23.383 de 09/02/2009 (e-fls. 51/53), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 5/10).

Intimado da referida decisão em 12/03/2009, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 20/03/2009 (e-fls. 57), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Aduz simplesmente que teria havido o pagamento da importância de R\$ 5.983,41, em 29/04/2003, sobre um rendimento declarado de R\$ 264.889,22;

2. Que é aposentado e que teria recebido em 2004 proventos do INSS, no valor bruto de R\$ 25.545,00, com retenção de IR na fonte de R\$ 5.152,06;
3. Que o valor efetivamente recebido teria sido R\$ 251.171,98;
4. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 58/59.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento levado a efeito considerando como omitidos os rendimentos obtidos pelo recorrente, conforme consta do lançamento de e-fls. 5/10.

Omissão de rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 52/53):

7. Em pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB observa-se que a DIRF do exercício 2003, ano-calendário 2002, apresentada pela Fonte Pagadora foi retificada diversas vezes, e a partir de 06/10/2003, até 30/12/2005, data de entrega da última DIRF retificadora, constam como rendimentos pagos o valor de R\$ 251.171,98. Cumpre ressaltar que nas DIRFs retificadoras não houve alteração das deduções ou do imposto retido.

8. A DIRF é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto do renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF, senão que as corroboram esta deve prevalecer.

9. Ademais, embora a impugnante apresente Comprovante de Rendimentos com rendimentos menores, em momento algum alega que não teria recebido integralmente o valores constantes da DIRF, alegando, tão somente que não seria responsável pelo em cometido.

10. Consoante art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração d rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituídrc relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7.º).

11. A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

12. Quanto ao recolhimento efetuado por meio de DARF, e vinculado ao período de apuração, não cabe ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre o mesmo por falta de competência regimental, no entanto este deverá ser observado pelo servidor competente, desde que devidamente comprovado, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

13. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Art.957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art 44):

I-de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes mencionados, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

